

**Parecer do vogal Lino Gameiro, aprovado
em sessão de 25-5-1944**

Para decidir se ao notário a quem foram impostas sucessivas transferências deve ser permitido continuar a exercer a advocacia, o que importa é definir precisamente a sua situação à data do diploma que criou a incompatibilidade.

O dr. Domingos Martins Romão (Sénior), advogado inscrito na Ordem e notário em Castelo Branco, submete à apreciação deste Conselho Geral a seguinte consulta :

«O novo Estatuto Judiciário estabeleceu o princípio de que o exercício da profissão de advogado era incompatível com as funções de notário provido posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, em lugares de 1.ª e 2.ª classe pelo art. 761 do dec. 15.344, de 12-4-1928.»

«O consulente é hoje notário de 1.ª classe, tendo exercido as funções de advogado desde 1912, e as de notário desde 1916, e implicitamente antes de 1933, quando aquela comarca de Idanha-a-Nova baixou de 2.ª classe para 3.ª classe, dec. 22.779, de 29-6-1933.»

«O consulente entende que por virtude de advogar já em comarca de 2.ª classe na altura em que foi publicado aquele dec. de 10-4-1928, que estabeleceu a incompatibilidade, pode continuar a exercer a função de advogado, embora em 1939 haja sido transferido para uma comarca de 2.ª classe, e em 1942 houvesse novamente sido transferido para outra comarca de 2.ª classe, estas correspondentes então à sua situação de notário no quadro notarial.»

«O consulente defende do seguinte modo o seu ponto de vista :

«1.º — Exercia ele advocacia numa comarca de 2.ª classe, quando foi estabelecida a incompatibilidade em 10-4-1928.

«2.º — Foi transferido em 1939 para uma comarca de 2.ª classe, e novamente transferido em 1943 para outra comarca de 2.ª classe.

«3.º — As comarcas para onde foi transferido eram da categoria correspondente à classe que o consulente ocupava no quadro do notariado, e de igual categoria àquela em que o consulente estava quando foi estabelecida a incompatibilidade.

«4.º — O consulente encontra-se hoje notário de 1.ª classe, no quadro do notariado, a servir numa comarca de 2.ª classe, e parece-lhe que o espírito dos Decs. apontados teve por fim proibir a advocacia sòmente àqueles notários que fossem providos em comarcas de categoria superior àquela em que o notário estava quando foi publicado aquele dec. de 1928.»

«Estarei em erro ? »

Em meu modesto entender está em erro, não quanto à conclusão mas quanto aos fundamentos.

Este Conselho Geral tem doutrina assente acerca da interpretação do n. 8.º do art. 761 do E. J. que vigorou até 14 de Março último.

De harmonia com ela e com a *Revista de Legislação e Jurisprudência* (74 p. 295) todos os notários que, à data da publicação do diploma (dec. 22.779, e não o Estatuto de 1928) que criou esta incompatibilidade, se encontravam providos em lugares de sedes de comarcas de 1.ª e 2.ª classes podem continuar a exercer simultaneamente a função notarial e a profissão de advogado, independentemente das deslocações, ou transferências, que sofram de futuro.

Chegou o Conselho Geral a esta conclusão no estudo das hipóteses que se suscitaram e que tinham de ser resolvidas à face da citada disposição do Estatuto e em que os notários que à data da publicação do dec. 22.779 de 29-6-1933 estavam já providos em lugares de sede de comarca de 1.ª ou 2.ª classe eram transferidos posteriormente.

Tendo adquirido o direito de exercer a função de notário e a profissão de advogado, conservam esse direito, ainda que posteriormente venham a ser colocados ou providos em lugares de outra comarca.

No caso *sub judice* a situação do consulente apresenta, porém, um aspecto especial, mas creio que nem por isso deverá conduzir a diferente interpretação do texto legal.

O consulente era notário da sede da comarca de Idanha-a-Nova, desde 16-12-1916.

A data do dec. de 29-6-1933, que criou esta incompatibilidade, conservava-se ainda na sede desta última comarca. Adquiriu, portanto, o direito ante referido.

É verdade que nessa mesma data foi a referida comarca de Idanha-a-Nova classificada de 3.ª classe.

Salvo melhor opinião, esta circunstância não podia prejudicar o direito adquirido pelo consulente.

Adquirido ele, deve respeitar-se, independentemente das transferências posteriores e do facto de ter a seguir exercido funções em comarca de qualquer outra classe. *O que importa é precisar bem qual a situação do notário à data da publicação do diploma que criou a incompatibilidade e essa era a nosso ver bem claramente a de provido em lugar de sede de comarca de 2.ª classe, condição essencial para poder continuar simultaneamente nos dois exercícios.*

Esta situação jurídica criada nos termos do dec. 22.779 é a nosso ver respeitada pelo n. 10.º do art. 562 do Estatuto vigente, pelo que, em conclusão, no caso do consulente não há incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e o da função de notário. — *Lino Gameiro.*